

PARECER N.º /2022.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO, MEIO AMBIENTE, POLÍTICA URBANA E HABITAÇÃO.

PROJETO DE LEI N.º 14/2022.

OBJETO: DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATORA: VEREADORA DORINHA MELGAÇO.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 14/2022, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, que “dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dá outras providências”.

A matéria sob exame foi distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, emitiu o Parecer n.º 101/2022, favorável com apresentação da Emenda n.º 1, bem como foi distribuída à Douta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, que emitiu o Parecer n.º 117/2022, favorável à matéria, com a Emenda n.º 1.

A seguir, a matéria foi distribuída a esta Comissão, que designou-se como Relatora a Vereadora Dorinha Melgaço, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão, para exame e parecer nos termos regimentais.

Passa-se à fundamentação.

2. Fundamentação:

A competência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação para apreciar a matéria em questão encontra-se inserida no artigo 102, inciso VII, alínea “m”, “n” e “o” da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:
(...)

VII - Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação:

- a) política de abastecimento e comercialização de produtos;*
- b) transporte, armazenamento e distribuição de alimentos;*
- c) comércio e consumo;*
- d) defesa do consumidor;*

O Autor do Projeto informa, em sua Mensagem n.º 164, de 16 de fevereiro de 2022, o seguinte:

2. *O presente projeto de Lei objetiva atender exigência do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA, para que o Município seja auditado com vistas a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI.*
 3. *Importante salientar que o Município está buscando, através do Consórcio de Saúde e Desenvolvimento dos Vales do Noroeste – CONVALES, a equivalência de Serviço de Inspeção Municipal com o Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI, de nível federal, de modo a que os produtores inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal, através do Convales, possam ser livremente comercializados em todo o território nacional, o que certamente agregará valor financeiro e estímulo ao produção com a consequente geração de emprego e renda para os produtores do nosso Município.*
 4. *Para que o Consórcio possa conquistar a equivalência junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária terá que seguir diversas exigências do MAPA, dentre elas, que a legislação dos serviços de inspeção dos diversos municípios consorciados seja uniformizada, de modo a garantir a padronização e segurança das inspeções.* 5. *A exigência da legislação uniformizada encontra-se prevista no art. 8º, inciso II, da Instrução Normativa nº 17/2020, do MAPA.*
 6. *É importante destacar que os serviços previstos neste projeto de lei não cria despesas novas ao Município, motivo pelo qual não há exigência de se fazer acompanhar dos documentos a que refere o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.*
 7. *Com relação à instituição às taxas, faz-se necessário para a manutenção e ampliação dos serviços de inspeção, inclusive com ampliação da equipe de inspeção, uma vez que as demandas têm aumentado muito, tornando-se necessário a ampliação dos serviços de inspeção.*
- Destaca na oportunidade, com as taxas somente serão cobradas das médias e grandes agroindústrias, uma vez que a proposta ora apresentada isenta de cobrança, as agroindústrias da agricultura familiar, suas associações e cooperativas.*

Segundo a Mensagem, este Projeto tem por objetivo atender à exigência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa, para que o Município possa ser integrado ao Sistema Brasileiro de Inspeção – Sisbi, o que agregará valor financeiro e estímulo ao processo de produção, com a consequente geração de renda e emprego, bem como que será necessária a ampliação dos serviços de inspeção, motivo pelo qual institui-se as taxas a serem cobradas das médias e grandes empresas, sendo que isenta de cobrança a agroindústria da agricultura familiar, suas associações e cooperativas.

Além disso, o Ofício n.º 111/2022, de 4 de março de 2022, informa quanto ao mérito, o seguinte:



CONSÓRCIO DE SAÚDE E DESENVOLVIMENTO
DOS VALES DO NOROESTE DE MINAS
CNPJ/MF 06.070.075/0001-25
www.convales.mg.gov.br



Ofício nº 111/2022 – SE/Convales – Arinos-MG, 04 de março de 2022.

Referência: Ofício nº 31/SACOM – Câmara Municipal de Unai-MG
Diligência ao Projeto de Lei nº 14/2022.

Excelentíssimo Senhor José Gomes Branquinho – Prefeito Municipal de Unai-MG,

Em atenção à vossa solicitação de resposta à Diligência aberta pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos da Câmara Municipal de Unai-MG, relativa ao Projeto de Lei nº 14/2022, que “Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de Inspeção Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal”, contida no ofício em referência, manifestamos a seguinte forma:

I – Preliminarmente, antes de adentrar nas questões suscitadas na Diligência em referência, tomamos a liberdade de apresentar um breve contexto da necessidade da apresentação do Projeto de Lei que *“Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dá outras providências”*, o que fazemos como segue:

- a) Esclarece que a proposta do projeto de lei que *“Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de Inspeção Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal”*, foi de iniciativa do Consórcio de Saúde e Desenvolvimento dos Vales do Noroeste – CONVALES, do qual o Município de Unai-MG é parte integrante.
- b) Esclarece ainda que o Município de Unai-MG já dispõe de legislação que trata do assunto, sendo a Lei nº 3.058, de 12 de setembro de 2016 e o Decreto nº 4.648, de 18 de julho de 2017, que regulamenta a referida lei;
- c) Como se sabe o serviço de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal do Município de Unai atualmente é desenvolvido pelo Convales, através de equipe técnica do SIM-CONVALES, de forma consorciada com outros municípios da região;
- d) A adesão do Município de Unai ao SIM-CONVALES busca reduzir custos operacionais e principalmente ampliar o mercado de comercialização dos produtos inspecionados, uma vez que os produtos inspecionados por consórcio públicos, como é o caso do CONVALES podem ser comercializados na área de atuação do consórcio, conforme previsto na Instrução Normativa MAPA nº 29/2020; e no caso de equivalência e adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBIP-POA), os produtos podem ser comercializados em todo território nacional, conforme previsto na Instrução Normativa MAPA nº 17/2020;

Av. José Fernandes Valadares, 475, Primavera I, Arinos-MG – CEP 38.680-000 – Fone: 38-3635-1185



e) Assim, buscando oferecer esses benefícios aos municípios consorciados, o CONVALES está buscando a equivalência de seu serviço de inspeção, bem como a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), na forma prevista Portaria nº 153, de 27 de maio de 2021, ambas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;

f) Ocorre que, dentre diversas outras exigências, para o reconhecimento da equivalência, o MAPA exige que o consórcio apresente **legislação uniformizada dos serviços de inspeção dos Municípios consorciados**, conforme inciso II, parágrafo único, artigo 7º, da Portaria MAPA nº 153/2021;

g) Assim sendo foi elaborada pelo CONVALES, minuta de projeto de lei que **"Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal"**, conforme contido no Projeto de Lei nº 14/2022, encaminhado à Câmara Municipal de Unaí;

h) A proposta de alteração da atual legislação que trata da matéria busca **uniformizar a legislação dos serviços de inspeção dos municípios consorciados**, conforme exigência contida no inciso II, parágrafo único, artigo 7º da Portaria MAPA nº 153/2021 e ainda incluir normas exigidas pela Auditoria do MAPA quando da análise da atual legislação que trata dos serviços de inspeção.

II – Com relação as questões suscitadas pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos da Câmara Municipal de Unaí-MG, respondemos as indagações da seguinte forma:

Questão 1 – “Qual o prazo de que trata o parágrafo 2º do artigo 3º deste Projeto?”:

R: O prazo é de 3 (três) anos após o cadastro do consórcio no MAPA, em conformidade com o artigo 3º da Instrução Normativa nº 29, de 23 de abril de 2020, do MAPA, que tem a seguinte redação:

Art. 3º O consórcio público de Municípios deve obter o reconhecimento da equivalência de seu serviço de inspeção e aderir ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) **no prazo de 3 (três) anos**, após seu cadastro junto ao MAPA. (negrito)

§1º O reconhecimento da equivalência do serviço de inspeção de consórcio público de Municípios e sua adesão ao SISBI-POA deverão ocorrer e serem mantidos com, pelo menos, um estabelecimento aprovado.

§2º O produto de origem animal inspecionado por serviço de inspeção vinculado a consórcio público de Municípios aderido e regular com o SISBI-POA, mas sem a logomarca SISBI, poderá ser comercializado na área de atuação do consórcio onde o produto esteja registrado, desde que cumpridos os requisitos exigidos nos artigos 1º e 2º desta Instrução Normativa.

§3º O consórcio público de Municípios que, no prazo de 3 (três) anos de cadastro junto ao MAPA, não obtiver o reconhecimento da equivalência de seu serviço de inspeção e adesão junto ao SISBI-POA, **somente poderá comercializar seus**

Av. José Fernandes Valadares, 475, Primavera I, Arinos-MG – CEP 38.680-000 – Fone: 38-3635-1185

Informa, ainda, que há necessidade de revogar a lei em vigor, Lei n.º 3.058, de 12 de setembro de 2016. Nesse sentido, a Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003, assim dispõe:

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Diante disso, a Emenda n.º 1 à este Projeto merece prosperar.

Assim, esta Relatora entende que o Projeto seja oportuno e conveniente, conforme as razões exaradas.

Sem mais para o momento, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 14/2022, com a Emenda n.º 1.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 29 de abril de 2022.

VEREADORA DORINHA MELGAÇO
Relatora Designada